



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156300 - RJ (2024/0249265-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO ARAÇAS LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SANTA INES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : POLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : POSTO ARIBIRI DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO CAMBURI DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO EUCALIPTO LIMITADA
AGRAVANTE : POSTO JARDIM AMERICA DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO MARCELA LIMITADA
AGRAVANTE : POSTO MEDITERRÂNEO LTDA
AGRAVANTE : POSTO OCEANICO LTDA
AGRAVANTE : POSTO THIAGO LIMITADA
AGRAVANTE : OLIVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : POSTO OLIVEIRA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475
MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE - MG146823
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
AMANDA FLAVIO DE OLIVEIRA - DF057384
DAVI CORDEIRO DE SOUZA CHAVES - DF079467
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL e administrativo. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. alegação genérica de OFENSA aos arts. 489 e 1.022 do código de processo civil. súmula n. 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE A EMBASAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. SÚMULA N. 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PARA O QUAL IMPORTADA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. ORIENTAÇÃO EM SINTONIA COM O TEMA N. 661 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIÉDADE A PRECEITO

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I – É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II – Incide a Súmula n. 284/STF quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quando a alegação de ofensa é genérica e, ainda, em contexto no qual não indicado o dispositivo tido por violado.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

V – É firme o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de utilização de prova emprestada oriunda de processo no qual os interessados não figuraram como partes, desde que observado o contraditório na demanda em que a prova venha a ser utilizada. Precedentes.

VI – Nos termos do Tema n. 661 de repercussão geral, são lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

VII – O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República

VIII - A análise da tese de imperiosa necessidade de produção de prova pericial, inclusive para efeito de analisar o porte econômico das empresas e, com isso, viabilizar a redução do valor das multas, à vista das respectivas capacidades econômicas, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156300 - RJ (2024/0249265-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO ARAÇAS LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SANTA INES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : POLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : POSTO ARIBIRI DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO CAMBURI DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO EUCALIPTO LIMITADA
AGRAVANTE : POSTO JARDIM AMERICA DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO MARCELA LIMITADA
AGRAVANTE : POSTO MEDITERRÂNEO LTDA
AGRAVANTE : POSTO OCEANICO LTDA
AGRAVANTE : POSTO THIAGO LIMITADA
AGRAVANTE : OLIVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : POSTO OLIVEIRA LTDA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475
MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE - MG146823
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
AMANDA FLAVIO DE OLIVEIRA - DF057384
DAVI CORDEIRO DE SOUZA CHAVES - DF079467
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL e administrativo. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. alegação genérica de OFENSA aos arts. 489 e 1.022 do código de processo civil. súmula n. 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE A EMBASAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PARA COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. SÚMULA N. 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PARA O QUAL IMPORTADA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. ORIENTAÇÃO EM SINTONIA COM O TEMA N. 661 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIÉDADE A PRECEITO

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I – É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula n. 284/STF.

II – Incide a Súmula n. 284/STF quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quando a alegação de ofensa é genérica e, ainda, em contexto no qual não indicado o dispositivo tido por violado.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

V – É firme o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de utilização de prova emprestada oriunda de processo no qual os interessados não figuraram como partes, desde que observado o contraditório na demanda em que a prova venha a ser utilizada. Precedentes.

VI – Nos termos do Tema n. 661 de repercussão geral, são lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

VII – O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República

VIII – A análise da tese de imperiosa necessidade de produção de prova pericial, inclusive para efeito de analisar o porte econômico das empresas e, com isso, viabilizar a redução do valor das multas, à vista das respectivas capacidades econômicas, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **AUTO POSTO ARAÇAS LTDA.** e **OUTROS** contra decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual não conheci dos Recursos Especiais de **RAIMUNDO EVALDO MARCAL** diante da incidência dos óbices constantes das Súmulas n. 7/STJ, 211/STJ, 283/STF e 284/STF (fls. 5.089/5.099e).

Sustentam os Agravantes, em síntese (fls. 5.105/5.129e): *i*) ter havido adequada alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a qual é plenamente cognoscível; *ii*) inaplicabilidade das Súmulas ns. 211/STJ e 284/STF acerca da tese de nulidade da prova emprestada juntada antes da respectiva autorização judicial; *iii*) descabimento das Súmulas ns. 283/STF e 284/STF no tocante à suposta invalidade processual decorrente da não participação dos Agravantes no processo no qual produzida a prova; *iv*) *distinguishing* quanto aos precedentes invocados para fundamentar a decisão agravada, especialmente os REsp ns. 1.601.868/SC e 2.203.099/RS; *v*) não aplicação das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF quanto à suscitada ofensa ao art. 36 da Lei n. 12.529/2011; *vi*) prescindibilidade de reexame de provas para aferir a contrariedade ao art. 45, VII, da Lei n. 12.529/2011; e *vii*) escorreita demonstração do dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 5.135/5.139e

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Não assiste razão aos Agravantes, devendo ser mantida a decisão monocrática.

Com efeito, verifico não ser possível conhecer da suscitada violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso, nessa extensão, cinge-se a alegações genéricas, sem demonstrar, com transparência e precisão, qual seria o vício integrativo a inquinar o acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte (cf. EDcl no AgInt no CC n. 187.144/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; AgInt no REsp n. 2.163.258/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, j. 10.02.2025, DJEN 17.02.2025; e AgInt no AREsp n. 2.847.615/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 18.06.2025, DJEN 25.06.2025).

De outra parte, acerca da tese de nulidade de condenação administrativa baseada na utilização de prova emprestada oriunda de processo criminal, a qual teria

sido juntada aos autos antes de autorização judicial deferindo o pedido de compartilhamento, a par da ausência de indicação do dispositivo tido por violado – incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 284/STF, por analogia –, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

Isso porque, o requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca da carga normativa contida nos dispositivos apontados como violados, e, no caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, a alegação não foi examinada, ainda que implicitamente, pela Corte *a qua*.

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte (*“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de a quo”*) (cf. AgInt no REsp n. 2.147.272/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 9.6.2025, DJEN 25.6.2025; e AgInt no REsp n. 2.154.123/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, j. 13.8.2025, DJEN 18.8.2025).

Cabe ressaltar, outrossim, que, diante da persistência de vício integrativo no acórdão impugnado, a parte recorrente deveria ter alegado afronta ao do art. 1.022 Código de Processo Civil, *de forma devidamente fundamentada, possibilitando*, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte *a qua*, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

Em igual linha de inteligência, quanto à alegação de ter sido utilizada prova emprestada oriunda de processo no qual as Recorrentes não figuraram como partes, observo não haver firme indicação de qual seria o dispositivo de lei federal violado no acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgInt no REsp n. 1.973.876/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 16.5.2022, DJe 19.5.2022; e AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 4.12.2023, DJe 6.12.2023).

De toda forma, é firme o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de utilização de prova emprestada de processo no qual os interessados não figuraram como parte, desde que observado o contraditório na demanda em que a prova venha a ser utilizada, como consignado pelo tribunal de origem à fl. 4.475e, aduzindo que, no caso em tela, “[...] foi oportunizado o contraditório e o exercício da ampla defesa no processo administrativo”(cf. REsp n. 1.601.868/SC, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 13.8.2024, D Je 29.8.2024; e REsp n. 2.203.099/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 9.12.2025, DJEN 23.12.2025).

Registre-se, a esse respeito, não ser o caso de invocar o suposto *distinguishing* alegado nas razões de Agravo Interno, porquanto, sendo válida a utilização de prova emprestada de processo no qual as Agravantes não figuraram como

partes, e tendo o tribunal de origem assentado o cumprimento do exercício do contraditório e ampla defesa, tanto na esfera judicial como na órbita administrativa, rever tais conclusões demandaria revolvimento fático incompatível com a via eleita, à luz da Súmula n. 7/STJ.

A seu turno, o tribunal de origem decidiu que “[...] a interceptação ocorreu com autorização do juízo criminal e com observância das demais exigências contidas na Lei nº 9.296/1996, tendo sua legalidade sido confirmada em análise de apelação perante a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo” (fl. 4.474e), fundamentação não refutada nas razões do Recurso Especial, porquanto os Recorrentes se limitaram a apontar a ausência de motivação adequada nos atos de prorrogação, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgInt no REsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 26.08.2024, DJe de 02.09.2024; e AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024).

Destaque-se, por oportuno, que a orientação do tribunal de origem não destoaria da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 661 de repercussão geral, segundo a qual *“São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto”* (cf. RE n. 625.263/PR, Redator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, j. 17.3.2022, D Je 6.6.2022 – destaquei).

A par disso, o Recurso Especial também não pode ser conhecido no que tange à alegada violação do art. 173, § 4º, da Constituição da República, pois tal espécie recursal possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República (cf. AgInt nos EAREsp n. 1.902.364/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, j. 22.8.2023, D Je 30.8.2023).

Por sua vez, a tese consoante a qual a imposição de infrações antitruste somente é possível “[...] caso praticadas por agentes que detenham posição dominante no mercado em causa” (fl. 4.635e) não encontra amparo no art. 36 da Lei n. 12.529/2011, o qual, ao revés, contempla condutas infrativas que tenham por objeto ou efeito, alternativamente, (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre

concorrência ou a livre iniciativa, (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços, (iii) aumentar arbitrariamente os lucros, ou (iv) exercer de forma abusiva posição dominante.

Desse modo, impossibilitada a apreciação da mencionada tese no presente recurso especial, porque o dispositivo invocado carece de normatividade suficiente para solucionar a questão na extensão posta, atraindo, uma vez mais, o impedimento estampado na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024; e AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19.8.2024, D Je 22.8.2024).

Da mesma maneira, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial, e, ainda, de necessária redução da penalidade aplicada em razão da suposta inobservância da condição econômica das Recorrentes, a Corte a qua, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou (fls. 4.472/4.479e):

Ab initio, passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa alegada na apelação dos agentes econômicos (evento 256.1), ante o indeferimento da produção de prova pericial contábil e econômica, requeridas com as seguintes finalidades:

[...]

Com efeito, a ampla defesa e o devido processo legal são princípios de índole constitucional, elencados no artigo 5º, inciso LV, no título atinente aos direitos e garantias fundamentais da Constituição da República. Pode-se entender o direito à prova como conjunto de oportunidades oferecidas pela ordem jurídica para que a parte demonstre a veracidade do que alega, influenciando no convencimento do julgador.

Por óbvio, será desnecessária a prática de ato probatório o qual busque influenciar o convencimento do magistrado, quando este não possuir liberdade de decidir senão em sentido já anteriormente prefixado, por determinação da ordem jurídica.

In casu, pretende-se, com a produção das provas de item a e b, afastar a ocorrência de infração à ordem econômica, tendo a materialidade da ilicitude anticoncorrencial já sido escrutinada em decisão revestida sob o manto da coisa julgada na seara penal, conforme se extrai da análise da Ação Penal nº 0009660- 69.2008.8.08.0024, a qual tramitou perante o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, havendo condenação pela prática do delito previsto no art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.137/90.

É sabido que, por força do princípio da independência entre as instâncias de responsabilidade, a decisão proferida em uma instância não vincula as demais. A regra comporta exceção quando o juízo criminal reconhecer autoria e a existência de materialidade do delito. Em tal hipótese, haverá vinculação de todas as demais esferas de responsabilização.

Assim sendo, imperioso admitir o efeito vinculante que a decisão penal condenatória transitada em julgado exerce, o qual se revela justo, ante o rigor probatório exigido na esfera penal, na forma do art. 935 do Código Civil, in verbis:

[...]

Em relação à prova em item c, requerida com o fito de analisar o patrimônio líquido das empresas, entendendo que os laudos de avaliação de mercado juntados pela apelante (evento 1 out54 a out 77) já atingem o objetivo almejado.

É cediço que ao julgador é assegurado o livre convencimento, sendo-lhe permitida a livre apreciação de provas, inexistindo irregularidade no indeferimento da produção de prova pericial ou documental, na medida

em que o magistrado entendeu que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para o deslinde da questão.

[...]

Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão desnecessidade da produção das provas pleiteadas, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464 § 1º, II, ambos do Código de Processo Civil.

[...]

Busca o CADE o restabelecimento da alíquota de 15% aplicada às empresas, nos termos da decisão administrativa, reduzida para 12% pelo juízo primevo. Por seu turno, a segunda apelação almeja a redução da alíquota aplicada às empresas e à pessoa natural para o percentual de 0,1%.

[...]

Nesse contexto, sempre partindo da premissa de que a fixação de multa decorrente do exercício do poder de polícia é ato discricionário da Administração, não cabe ao Poder Judiciário analisar a conveniência e oportunidade, adentrando no mérito do ato exarado, mas tão somente verificar sua legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Cotejando os critérios trazidos pelo dispositivo com a dosimetria realizada na decisão administrativa (evento 1.19, pág. 35 em diante), observa-se a utilização de expressões abstratas quanto à análise da vantagem auferida pelos infratores, sendo afirmado de modo genérico que 'as vantagens obtidas com a criação de cartéis pelos agentes infratores são muitas'.

[...]

Em que pese o alto grau de reprovabilidade da conduta de formação de cartel e o caráter repressivo e preventivo que a multa deve albergar, o quantum revela-se desproporcional, sendo igual ou superior ao valor de mercado dos estabelecimentos comerciais, conforme laudos de avaliação econômica acostados à inicial (documentos acostados no evento 1 out54 a out77).

Desse modo, a multa, no valor fixado pela autarquia, não está abarcada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, derivados do devido processo legal, em sua vertente substantiva. [...]

Também não se pode deixar de se ter em conta a jurisprudência administrativa do CADE, a qual considero em razão da singularidade e especificidade da matéria concorrencial, bem como em preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da própria separação de poderes. Nesse sentido, como informado na apelação da autarquia (grifos nossos):

[...]

Considerando os fatos narrados, em especial a situação econômica dos infratores, a qual, neste caso, deve ser considerada como atenuante, e prestigiando a jurisprudência administrativa do CADE firmada em casos similares, mostra-se adequada a alíquota fixada na sentença atacada, no patamar de 12% do faturamento bruto obtido no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, sendo este o percentual mínimo aplicado em hipótese de cartel clássico pela autarquia (destaque meu).

In casu, a análise das teses suscitadas nas razões recursais – quais sejam, de imperiosa necessidade de produção de prova pericial, inclusive para efeito de analisar o porte econômico das empresas e, com isso, viabilizar a redução do valor das multas, à vista das respectivas capacidades econômicas – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (cf. REsp n. 2.103.213/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 5.3.2024, DJe 7.3.2024; AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, Relator Ministro

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 14.10.2024, DJe 21.10.2024; AgInt no AREsp n. 533.849/MS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 12.11.2024, DJe 19.11.2024; RCD no AREsp n. 2.107.689/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 21.3.2023, D Je 23.3.2023).

Por fim, a insurgência também não pode ser conhecida com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicada dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea *a* do permissivo constitucional diante da incidência de óbices de admissibilidade (cf. AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.533/TO, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 30.6.2025, DJEN 3. 7.2025; e AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, j. 13.8.2025, DJEN 18.08.2025).

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, não sendo essa a hipótese em exame (cf. AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.9.2016, DJe 27.9.2016; e AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.8.2016, DJe 29.8.2016).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.156.300 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0249265-5

Número de Origem:
00099658020164025001 99658020164025001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE
RECORRENTE : AUTO POSTO ARAÇAS LTDA
RECORRENTE : AUTO POSTO SANTA INES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRENTE : POLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECORRENTE : POSTO ARIBIRI DO GAS LTDA
RECORRENTE : POSTO CAMBURI DO GAS LTDA
RECORRENTE : POSTO EUCALIPTO LIMITADA
RECORRENTE : POSTO JARDIM AMERICA DO GAS LTDA
RECORRENTE : POSTO MARCELA LIMITADA
RECORRENTE : POSTO MEDITERRÂNEO LTDA
RECORRENTE : POSTO OCEANICO LTDA
RECORRENTE : POSTO THIAGO LIMITADA
RECORRENTE : OLIVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : POSTO OLIVEIRA LTDA
RECORRENTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475
MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE -
MG146823
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774

AMANDA FLAVIO DE OLIVEIRA - DF057384
DAVI CORDEIRO DE SOUZA CHAVES - DF079467

RECORRIDO : AUTO POSTO ARAÇAS LTDA
RECORRIDO : AUTO POSTO SANTA INES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRIDO : POLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECORRIDO : POSTO ARIBIRI DO GAS LTDA
RECORRIDO : POSTO CAMBURI DO GAS LTDA
RECORRIDO : POSTO EUCALIPTO LIMITADA
RECORRIDO : POSTO JARDIM AMERICA DO GAS LTDA
RECORRIDO : POSTO MARCELA LIMITADA
RECORRIDO : POSTO MEDITERRÂNEO LTDA
RECORRIDO : POSTO OCEANICO LTDA
RECORRIDO : POSTO THIAGO LIMITADA
RECORRIDO : OLIVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : POSTO OLIVEIRA LTDA
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475
MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE -
MG146823
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
AMANDA FLAVIO DE OLIVEIRA - DF057384
DAVI CORDEIRO DE SOUZA CHAVES - DF079467

RECORRIDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO ARAÇAS LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO SANTA INES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
AGRAVANTE : POLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : POSTO ARIBIRI DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO CAMBURI DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO EUCALIPTO LIMITADA
AGRAVANTE : POSTO JARDIM AMERICA DO GAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO MARCELA LIMITADA
AGRAVANTE : POSTO MEDITERRÂNEO LTDA
AGRAVANTE : POSTO OCEANICO LTDA
AGRAVANTE : POSTO THIAGO LIMITADA
AGRAVANTE : OLIVEIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
OUTRO NOME : POSTO OLIVEIRA LTDA

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARTHUR VILLAMIL MARTINS - MG095475
MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
JULIO CEZAR CAMPOS OLIVEIRA STAUFFER DE ANDRADE -
MG146823
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
AMANDA FLAVIO DE OLIVEIRA - DF057384
DAVI CORDEIRO DE SOUZA CHAVES - DF079467
AGRAVADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026